



Estudo do Veto nº 52/2022

PROGRAMA EMPREGA + MULHERES

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.116/2022)

2 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputada Celina Leão (PP-DF): Parecer proferido em Plenário pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Relatoria no Senado:

- Senadora Dra. Eudócia (PSB-AL): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e as Leis nºs [11.770, de 9 de setembro de 2008](#), [13.999, de 18 de maio de 2020](#), e [12.513, de 26 de outubro de 2011](#).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam das regras para formalização de acordos individuais.

Estudo do Veto nº 52/2022

	ITEM 52.22.001
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do art. 21: <i>nos casos de empresas ou de categorias de trabalhadores para as quais não haja acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho celebrados; ou</i>
ASSUNTO	Regras para formalização de acordos individuais
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário , a Deputada Celina Leão apresentou Projeto de Lei de Conversão, que adiciona o texto do dispositivo em tela à MPV 1116/2022. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A medida contraria o interesse público, pois a discussão de qual seria a norma mais benéfica acarretaria insegurança jurídica, haja vista que a expressão ‘medidas mais vantajosas’ é imprecisa. Assim, a medida configuraria retrocesso em relação à reforma trabalhista empreendida recentemente e impactaria a geração de empregos, o que iria de encontro aos esforços empreendidos pelo Governo federal.</p> <p>A medida poderia restringir ou impedir acordos individuais de trabalho sobre temas não vinculados ao Programa Emprega + Mulheres, mesmo que o acordo individual seja firmado conforme as regras da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e não tenha relação com o referido Programa, o que poderia vir a impactar o programa negativamente, esvaziando-o, o que acarretaria ainda mais insegurança jurídica.</p> <p>Quando da edição da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, buscou-se superar essa insegurança jurídica ao estabelecer, como prevalente, a norma coletiva, conforme o disposto nos art. 611-A e art. 611-B da CLT, e ao estabelecer que o acordo coletivo de trabalho (sindicato laboral e empresa – mais restrita) sempre prevalece sobre a convenção coletiva de trabalho (sindicato laboral e sindicato empregador – mais ampla), conforme o disposto no art. 620 da CLT. Por outro lado, cabe reafirmar que a importância do acordo individual, em diversos temas específicos, segue mantida e, em vários casos, supera a lei ou cláusulas coletivas de trabalho.”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p>

Estudo do Veto nº 52/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 52.22.002
	<p>inciso II do art. 21: <i>se houver acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho celebrados, se o acordo individual a ser celebrado contiver medidas mais vantajosas à empregada ou ao empregado que o instrumento coletivo vigente.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem